



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 413 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/09
PROCESSO Nº.: 1/131/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200520873-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MAGAZINE LILIANI S/A
AUTUANTE: Crisanto Souza Damasceno
MATRÍCULA: 037.845-1-7
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: José Sidney Valente Lima

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO** 2. O auto de infração em epígrafe, foi lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, tendo em vista a divergência existente entre tais arquivos e a *Conta Corrente – GIM*, referente às operações mercantis no exercício de 2003. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão prolatada no juízo originário; em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Em ato contínuo, fora declarada a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. 5. Decisão amparada conforme disposto no art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, referente às operações mercantis praticadas pela empresa atuada no exercício de 2003. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.19076, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Magazine Liliani S/A*, que exerce atividade comercial no ramo de móveis e eletrodomésticos, consoante descrito às fls. 15. Auto de infração lavrado em 08/12/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, conforme assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2005.15842 de fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviços nºs. 2005.19076 e 2005.25865, informações complementares de fls. 03, termos de início de fiscalização nºs. 2005.15842 e 2005.20810, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.22974, *Sistema de Levantamento de Estoque, Consulta Sistema GIM, Procuração, Carteira de Motorista do outorgado*, recibo de devolução de documentos fiscais e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A FIRMA EM EPÍGRAFE APRESENTOU O SEU MEIO MAGNÉTICO CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INÍCIO, COM UMA DIFERENÇA DE R\$ 941.730,75 DIVERGENTE COM A SUA PRÓPRIA CONTA CORRENTE GIM. VIDE RELATO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante assinalou que através do ato designatório de nº. 2005.19076, expediu o termo de início de fiscalização nº.2005.15842, para dar início aos trabalhos de auditoria, no entanto, em função da exigüidade de tempo, teve que emitir uma nova ordem de serviço de nº. 2005.25865, expedindo também outro termo de início de nº. 2005.20810. O preposto fazendário afirmou ainda, que além de encontrar lastro para autuar a empresa nas divergências apontadas no *Sistema de Levantamento de Estoque*, obtiveram elementos suficientes nas informações desconstruídas entre os valores de saída apresentados por meio magnético (R\$ 4.534.805,56) e os valores apresentados na conta corrente GIM (R\$ 5.476.536,31), resultando em uma diferença de R\$ 941.730,75. Frente à base de cálculo encontrada, aplicou a multa conforme o RICMS de 5% desta base, gerando um valor a recolher de R\$ 47.086,54, mais acréscimos legais.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

incorretamente, não inferior a 1.000 (um mil) Ufirce's por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 941.730,75
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 47.086,54
Total a Pagar	R\$ 47.086,54

A contribuinte tomou ciência da peça inaugural no próprio termo, conforme aposição de assinatura em 08/12/05 às fls. 02.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 20/28, instruída com documentos de fls. 29/43, onde, afirmou na seara preliminar, que o ato administrativo de reiniciar a fiscalização sem a devida fundamentação é uma afronta à legislação tributária e aos princípios da administração pública, uma vez que, todos os atos da administração deverão ser fundamentados sob pena de nulidade. Argumentou ainda, que foram ofendidos o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que em nenhum momento da fiscalização foi disponibilizado ao contribuinte o acesso aos sistemas do SLE, não havendo, desta forma a possibilidade de averiguar a veracidade, ou não, da diferença argüida pelo agente fiscal. A contribuinte alegou por fim, que a lavratura do auto de infração não atendeu ao princípio da legalidade, uma vez que no campo "*dados da infração*", no item "*artigo infringido*", observa-se que o agente fiscal não apontou o artigo infringido, colocando apenas Decreto 24.567/97. Por fim, argüiu a **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe, e se ultrapassada esta seara, a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, afastou os argumentos de defesa no tocante a observância ao princípio da legalidade, pois considera totalmente irrelevante à contenda, o fato de o autuante não ter designado na inicial os artigos infringidos, vez que o próprio relato da infração esclarece de forma inquestionável a infração cometida, conforme o disposto no art. 33 e 53 do Decreto 25.468/99. Propugnou que, em se tratando de fato gerador ocorrido no exercício de 2003, não se pode aplicar a penalidade sugerida pelo autuante, haja vista que a alínea "I" foi acrescentada ao inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 através da Lei 13.418/03, que somente passou a surtir efeito a partir de 30/12/03. Assim, sugeriu a penalidade contida no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.148/03, referente ao não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quais não haja penalidade específica. Isto posto decidiu por julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ao tempo que recorre de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, vez que a decisão proferida é parcialmente contrário aos interesses do Estado.

A contribuinte foi cientificada por via postal, em 22/01/07, na pessoa do representante legal, eleito às fls. 53 dos autos.

A querelante enfeixada por notificação válida, recolheu aos cofres fazendários o valor estipulado e não apresentou recurso voluntário no prazo legal, consoante termo de juntada as fls.58/59 do caderno processual.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 230/07, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida na instância singular. Na oportunidade sugeriu pela extinção do presente processo em virtude do pagamento do crédito tributário, conforme se constata da informação contida às fls. 58.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na 164ª *Sessão Ordinária* em 11/09/07, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, no sentido de esclarecer os itens elencados pela conselheira relatora *Maryana Costa Canamary*, através de despacho de fls. 65.

O laudo pericial exarado de fls. 67/68, em resposta ao despacho de fls. 65, certificou que o valor total das saídas no exercício de 2003 totalizou R\$ 5.476.517,33, enquanto que o referido total apresentado na GIM foi de R\$ 5.476.536,00, ou seja, configurou em uma diferença de R\$ 18,67. Isto posto, reputou irrisória a diferença apurada, para representar uma base de cálculo. No que tange ao laudo pericial acima mencionados, fora disponibilizado à contribuinte em 14/01/09, conforme assinatura do representante da empresa às fls. 68.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MAGAZINE LILIANI S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200520873-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, referente às operações mercantis praticadas pela empresa autuada no exercício de 2003.

Ao iniciar o deslinde da questão, nos deparamos com o argumento da contribuinte na peça impugnatória que o agente fiscal não teria indicado o artigo correto no auto de infração, uma vez que, no campo correspondente ao “*artigo infringido*” o preposto fazendário preencheu com a informação “*Decreto 24.567/97*”. Destarte, a contribuinte aflorou a corrente infértil, pela qual afirmou restar prejudicado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ad argumentandum tantum, é pacífico nesta câmara o entendimento de que o contribuinte não se defende da tipificação legal, ora elencada na peça acusatória, mas sim da conduta ilícita relatada pelo agente do fisco no libelo inicial. De certo, a autoridade julgadora poderá modificar a capitulação legal, uma vez que esta, não coadune com a infração ora relatada pelo agente público, de forma a realizar o correto enquadramento da contribuinte. A *Suprema Corte Federal*, guardiã da *Carta Magna* deste ordenamento jurídico, já se manifestou na esfera penal acerca de debate análogo, vejamos:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL:DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201/67, art. 1º, XIV. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CÓD. PENAL, ART. 109, IV.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II - O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, XIV, do D.L. 201/67, que é, na verdade, crime comum (HHCC 69.428, 70.252 e 69.850). No caso, foi o prefeito denunciado por crime de desobediência. Todavia, como a sua conduta não é atípica, não deve a ação penal ser trancada, mesmo porque o réu se defende do fato que lhe é imputado, podendo ocorrer, no caso, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli.

Da simples análise das peças, que serviram de meio de prova para embasar a ação fiscal em liça, observa-se que a autoridade fazendária apontou uma divergência entre os valores de saída de mercadorias registrados e os efetivamente informados pelo sujeito passivo da obrigação tributária através de meio magnético no valor de R\$ 4.534.805,56 (fls.09) e os apresentados por ocasião da remessa da *Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM* no montante de R\$ 5.476.536,31. Desta forma, o agente fiscal assinalou uma diferença de R\$ 941.730,75, montante este, que consubstanciou a base de cálculo da referida infração.

Ocorre que, na instância originária, o julgador singular retificou o trabalho do autuante, reenquadrando a penalidade sugerida, pela a inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.148/03, referente ao não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, fundamentando sua decisão na legislação vigente à época. Neste azo, evidencia-se a efetivação do *princípio da irretroatividade* da lei tributária no lapso temporal processual. Acerca do instituto ora citado, o mestre *Hugo de Brito Machado* leciona:

“Como expressão do princípio da segurança jurídica a irretroatividade é preceito universal. Faz parte da própria idéia do Direito. Ocorre que o legislador poderia, por razões políticas, elaborar leis com cláusulas expressas determinando sua aplicação retroativa. Então, para tornar indubitosa a desvalia de tais retroativas e para dar segurança jurídica, erigiu-se este princípio em norma da Lei Maior, segundo a qual é vedada a cobrança de tributos ‘em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado’.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Destarte, tendo em vista, a decisão singular ter sido contrária ao Fisco, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, remetendo a matéria ao reexame da instância superior.

Diligentemente, a 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, nos debates realizados na 164ª Sessão Ordinária em 11/09/07, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, no sentido de esclarecer os itens elencados pela conselheira relatora *Maryana Costa Canamary*, através de despacho de fls. 65.

Neste diapasão, o laudo pericial exarado às fls. 67/68, informou em linhas gerais, que ao confrontar o valor total informado pelo SISIF (R\$ 5.476.517,33) referente às saídas de mercadorias no exercício de 2003 com o valor obtido nas informações apresentadas nas *Guias Informativas Mensais* (R\$ 5.476.536,00), encontrou a diferença de R\$ 18,67.

Partindo dessa premissa, chega-se a ilação de que, mesmo em valor ínfimo, a infração restou consubstanciada nos presentes autos, contudo o montante a ser aferido na base de cálculo, não ensejará grande relevância, uma vez que, a penalidade aplicada ao caso, é quantificada em um valor fixo em Ufirce's, qual seja *multa de 40 (quarenta) Ufirce's*.

De posse das argumentações explanadas acima, não está a merecer qualquer repreensão o julgamento singular, em sendo assim, ratifico a penalidade sugerida pela julgadora singular, atribuindo ao presente libelo acusatório à penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d", ou seja, *faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica*, uma vez que, a infração ora relatada, fora cometida no exercício de 2003, portanto, a penalidade vigente na época da infração era a sanção citada alhures.

Após digredir acerca do mérito da questão, merece consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 58, que a atuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Desta feita, extingue-se o crédito tributário em face do pagamento, consoante o art. 156 do *Código Tributário Nacional* e art. 63, II, alínea "b" do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância prima, para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	40
Total a Pagar (Ufirce's)	40

É o VOTO.



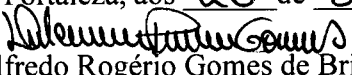
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MAGAZINE LILIANE S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, por decisão unânime, confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instancia, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento. Nos termos do voto do conselheiro relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

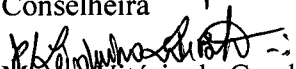

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


P/ Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO